DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1046/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19619/2016
PROTOCOLO	: 1718703
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 052/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	: V. ADRIANA W. MARQUES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 98.558,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 025/2016** – (fls. 31-64) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 052/2016** - (fls. 117-122).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 025/2016* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais elétricos para manutenção e conservação das Unidades Escolares da SEMEJ, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Japorã/MS - (fls. 117).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 98.558,80 (noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) - (fls. 119).

A vigência do contrato foi estimada para vigorar pelo período de 08/06/2016 a 30/12/2016, sujeito a prorrogação - (fls. 119).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 24859/2016* - (fls. 127-132).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-23911/2016* - (fls. 133-134).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 025/2016* se vincula à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e subsidiariamente ao Estatuto das Licitações e Contratos, estando devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, da aprovação pela assessoria jurídica e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção e conservação das Unidades Escolares da SEMEJ, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Japorã/MS - (fls. 117).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 98.558,80 (noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), enquanto que vigência do contrato foi estimada para vigorar pelo período de 08/06/2016 a 30/12/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 119).

O extrato do presente contrato foi publicado tempestivamente na imprensa oficial, atendendo, portanto, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 131), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016, realizado pelo Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2016 celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa V. Adriana W. Marques - me* (CNPJ nº 06.056.572/0001- 79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção (fls. 134), *in verbis:*

> "*Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, acompanha a equipe técnica opinando da seguinte forma:*
> *1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato,* nos termos do artigo 120, incisos, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013;
> *2. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis* nos termos regimentais."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto está demonstrado nos autos que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 025/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 052/2016** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **V. Adriana W. Marques - ME**, CNPJ/MF nº 06.056.572/0001-79, por seu representante, Senhor Thiago André Wachsmann Marques, CPF/MF nº 022.069.141-07, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator